

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº , de 2021

Dê-se ao art. 21 do Substitutivo apresentado pelo Relator a seguinte redação:

“Art. 21.

I - o empreendimento seja de baixo impacto e baixo risco ambiental;

II - sejam previamente conhecidos:

a) as características da região de implantação, assegurada a não interferência em Unidades de Conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental (APA);

§ 1º São consideradas passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso as atividades ou empreendimentos definidos em ato normativo específico dos conselhos de meio ambiente, respeitada a lista mínima estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir, as quais devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º A autoridade licenciadora deve:

I – conferir e analisar as informações apresentadas pelo empreendedor no relatório de caracterização da atividade ou empreendimento;

II – realizar vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade das atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211196733200>

CD211196733200*

III – disponibilizar informações completas sobre as licenças por adesão e compromisso concedidas, bem como sobre os resultados das vistorias realizadas.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no inciso II do § 3º deste artigo deve orientar a manutenção ou a revisão do ato normativo previsto no § 1º sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como se apresenta no Substitutivo do Relator, a LAC torna-se, na prática, em regra geral do licenciamento. Essa modalidade deveria ser utilizada apenas em atividades de baixo impacto e risco ambiental. Expandir o uso desse tipo de licença a todos os casos em que não se exige EIA expõe a população brasileira a riscos desnecessários. Do mesmo modo, a previsão de que até a verificação de documentos será feita por amostragem fragiliza demasiadamente a fiscalização, também em prejuízo do bem-estar do povo. Caso não se altere este dispositivo, a regra geral será um tipo de autolicenciamento, em que a questão ambiental e será, na prática, ignorada. Apresentamos esta emenda com a intenção de sanar o Substitutivo e superar essa evidente inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ - PE**

Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211196733200>

* C D 2 1 1 9 6 7 3 3 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Wolney Queiroz)

Dê-se ao art. 21 do Substitutivo apresentado pelo Relator a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD211196733200, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211196733200>